



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano X – Nº 9

Brasília, 31 de março a 6 de abril de 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Medida cautelar. Efeito suspensivo em recurso especial. Julgamento. Perda do objeto. Agravo regimental. Prejudicialidade.

O autor objetiva a suspensão dos efeitos do Ac. nº 11.065/2007 do TRE/CE, até o julgamento do recurso especial admitido. Em 4.3.2008, o TSE conheceu parcialmente do REspe nº 28.391/CE e negou-lhe provimento. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo do pedido formulado e do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.239/CE, rel. Min. José Delgado, em 27.3.2008.

Recurso. Especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do RITSE. Não-recepção pela CF/88. Incogitabilidade. Inconstitucionalidade. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Não-configuração. Princípio da ampla defesa. Violão. Inexistência. Precedente do STF. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Potencialidade de conduta. Interferência no resultado do pleito. Imprescindibilidade. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Recurso prejudicado nesta parte.

Incogitável a não-recepção pela Constituição da República de norma que fora inserida no RITSE após 5 de outubro de 1988. A regra insita no seu art. 36, § 7º, que reproduz o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, primou por dar celeridade ao processo, sem descurar da ampla defesa. Hoje é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que visa à decretação de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.099/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Reexame de prova. Impossibilidade.

É deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos. Incidência do Enunciado Sumular nº 284 do STF. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.329/RN, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

Embargos de declaração. Recebimento. Correção e complementação pelas notas taquigráficas. Modificação do julgado. Ausência.

A omissão que os embargos de declaração apontam consiste no fato de que o Tribunal deixou de julgar o agravo regimental na forma pretendida pelo agravante. O TSE decidiu no sentido de corrigir o erro material, substituindo a referência ao Tribunal Superior Eleitoral pela referência ao Supremo Tribunal Federal, e fazendo integrar as notas taquigráficas pela complementação. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração na Petição nº 2.775/PB, rel. Min. Ari Pargendler, em 1º.4.2008.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Reexame do conjunto fático-probatório. Inviabilidade na via extraordinária. Ilícitos prescritos no art. 14, § 10, da CF/88. Não-configuração. AIME. Descabimento.

Recurso não conhecido no tocante às alegadas formas de uso da máquina pública (confecção de bandeiras, comparação das cores utilizadas pela coligação recorrente com as da Prefeitura, participação de servidores públicos em campanha durante o horário de expediente e a utilização de bem público, automóvel, em carreatas) em prol dos recorrentes, em razão do óbice nas súmulas nºs 279/STF e 7/STJ, por ser inviável, na via extraordinária, o reexame

do conjunto fático-probatório. O próprio arresto recorrido afastou o alegado abuso de poder econômico decorrente da contratação de trios elétricos, bem como a captação ilícita de sufrágio. Quanto ao alegado abuso de poder econômico decorrente do abastecimento de carro particular do secretário de Previdência Social e Tributação, para tratar de assuntos da Prefeitura de Mossoró/RN, o acórdão recorrido asseverou que incide, no caso, os ditames do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Não restou configurado tal ilícito, pois a necessária potencialidade lesiva capaz de influenciar decisivamente no pleito não foi demonstrada.

Por ser conduta prevista nesse dispositivo da Lei das Eleições, deveria ser atacada por meio de representação nos moldes prescritos no art. 96 do mesmo diploma legal. Com base no arresto recorrido, todas as condutas descritas não se subsumem as hipóteses previstas no art. 14, § 10, da Constituição, revelando-se imperioso o reconhecimento do descabimento da ação de impugnação de mandato eletivo na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.348/RN, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Imprecisão.

O TSE não conhece de consultas formuladas de maneira imprecisa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.537/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

Processo administrativo. Consulta. Art. 98 da Lei nº 9.504/97. Aplicabilidade.

Trata-se de matéria administrativa de cunho eleitoral, de interesse da Justiça Eleitoral: dispensa ao serviço dos eleitores convocados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais, bem como dos requisitados para auxiliar seus trabalhos, inclusive nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.801/MG, rel. Min. Cesar Peluso, em 27.3.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.659/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Representação. Conduta vedada a agente público. Ajuizamento posterior às eleições. Falta de interesse de agir. Precedentes. Agravo desprovido. O prazo para ajuizamento de representação, com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições.

DJ de 1º.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.735/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa legal e divergência jurisprudencial. Não-caracterização.

– Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, com o prévio conhecimento do representado, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme o teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.324/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições municipais. AIJE. Abuso de poder. Conduta vedada. Transferência de recursos. Período eleitoral. Improcedência. Reexame de provas. Impossibilidade.
– A transferência de recursos dos estados aos municípios pode ser realizada dentro dos três meses que antecedem o pleito, desde que tais recursos sejam destinados à execução de obra ou serviço em andamento ou para atender situações de emergência ou calamidade pública (art. 73, VI, a, da Lei das Eleições).

– No caso dos autos, foi celebrado convênio entre a Prefeitura de Medina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para pavimentação de ruas, cujas obras preliminares, a cargo da Prefeitura, foram iniciadas em junho de 2004, conforme expressamente consignado no acórdão regional.

– Modificar as conclusões da Corte *a quo* demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

– Fundamentos da decisão agravada que não foram devidamente infirmados.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.950/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.
2. Tratando-se de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdic平ao do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

DJ de 3.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.996/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Ação penal. Divulgação. Pesquisa fraudulenta. Arts. 33, § 4º, e 35 da Lei n^o 9.504/97. Prequestionamento. Matéria. Ausência. Súmulas n^os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Para modificar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu estar configurada a prática de divulgação de pesquisa fraudulenta, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, nos termos do Verbete n^o 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento impede seu conhecimento na instância especial (súmulas n^os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.770/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Multa. Placa superior a 4m² em propriedade particular. Res.-TSE n^o 22.246/2006. Irregularidade. Não-provimento.

1. A Res.-TSE n^o 22.246/2006 estabeleceu que a placa afixada em propriedade particular deverá ser de tamanho igual ou inferior a 4m². No caso em exame, a propaganda foi considerada irregular porque tinha 5,32m².

2. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.352/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Tempestividade da representação ajuizada antes da diplomação. Precedentes.

1. As representações fundadas no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação.

O arresto regional fundamentou-se em jurisprudência superada nesta Corte (RO n^o 748/PA) que estabelecia prazo de cinco dias para o ajuizamento da ação, contados da ciência da conduta do representado. Ademais, o referido precedente aplicava-se apenas às representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições.

2. A representação em exame, baseada no art. 41-A da mencionada lei, foi ajuizada em 16.9.2004. Logo, é tempestiva, pois proposta antes da diplomação.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.402/ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Decisão regional. Oposição. Embargos. Simultaneidade. Recurso especial. Providência. Ratificação. Apelo. Não-conhecimento.

– Conforme já assentado por este Tribunal (Agravo de Instrumento n^o 7.493, rel. Min. Ari Pargendler, de 21.8.2007; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 7.437, de minha relatoria, de 12.12.2006), o recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração, pela mesma parte, deve ser ratificado após o julgamento dos declaratórios, sob pena de não-conhecimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.515/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Teoria da causa madura. Não-aplicação.

1. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2. Conforme já decidido nos recursos especiais n^os 26.023 e 26.037, de minha relatoria, de 23.8.2007, não há como ser aplicado esse dispositivo pelo TRE na hipótese em que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, devidamente requerida pela parte, não havendo falar, portanto, em causa madura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1º.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA N^o 258/CE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de candidatura. Deputada estadual. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90). Descumprimento

da lei de licitação. Irregularidade insanável. Inelegibilidade apurada ao tempo do registro. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejugamento da causa. Impossibilidade. Declaratórios rejeitados.

Não existindo contradição e omissão a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

Embargos rejeitados.

DJ de 3.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.905/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Delito formal. Alegação. Omissão. Improcedência. Pretensão. Novo julgamento da causa. Impossibilidade.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração desprovidos.

DJ de 3.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.761/MT

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Matéria administrativa. Reclamação eleitoral. Art. 109, I, do CE. Descabimento. Alegação. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência.

– Não é possível, em sede de embargos de declaração, obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso.

– Não constituem os declaratórios meio para promover o rejugamento da causa.

– Embargos rejeitados.

DJ de 1º.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.072/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Reconhecimento. Perda. Interesse processual ou de agir. Alegação. Violção. Dispositivos constitucionais. Inocorrência.

1. Conforme já assentado por este Tribunal, a representação por propaganda eleitoral irregular deverá ser ajuizada até

a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir ou processual.

2. Essa orientação não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 127 e 129 da Constituição Federal. Embargos desprovidos.

DJ de 1º.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.293/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Declaratórios. Advogado. Mandato. Revogação tácita. Constituição. Novo causídico. Ausência. Ressalva. Procuração anterior. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que caracteriza a revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos sem ressalva da procuração anterior.

2. Em face desse entendimento, não há como se conhecer dos primeiros embargos, considerando a ausência de poderes do causídico subscritor da peça processual.

3. Não merecem prosperar os segundos embargos, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade, considerando, ainda, que as embargantes pretendem a rediscussão do que já decidido pelo Tribunal.

1^{os} embargos não conhecidos.

2^{os} embargos desprovidos.

DJ de 1º.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.343/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso. Mandado de segurança. Decisão. Juízo eleitoral. Teratologia. Inexistência. Alegação. Omissão. Ausência.

1. Conforme já assentado no acórdão embargado, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se averiguou no caso em exame.

2. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 1º.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.175/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Representação por condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições. Ajuizamento posterior às eleições. Falta de interesse de agir. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Inexistência de omissão. Não-provimento.

1. O Ministério P^úblico Eleitoral opõe embargos de declaração contra acórdão que conheceu parcialmente dos recursos especiais eleitorais interpostos por ele e pelo Diretório Municipal do PMDB, mas, nesta parte, negou-lhes provimento. Alega que houve omissão no arresto embargado acerca da alegação de violação dos arts. 96 da Lei n^o 9.504/97, 2^o e 5^o, II, da Constituição Federal.

2. O *decisum* embargado estabeleceu que o acórdão regional não deve ser reformado porque se coaduna com a jurisprudência consolidada do TSE de que a representação fundada no art. 73 da Lei n^o 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

3. Inexistência de omissão no arresto embargado. É descabido o re julgamento da lide em sede de embargos de declaração.

4. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento. Precedentes.

5. Embargos de declaração não providos.

DJ de 1º.4.2008.

HABEAS CORPUS N^o 581/MT

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Ação penal. Trancamento. Inadmissibilidade. Denúncia. Aptidão formal. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos, lhes aponta os autores e contém indícios suficientes para deflagrar a persecução criminal. 2. Ação penal. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE. 3. Ação penal. Aprovação de contas no âmbito administrativo. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. Precedente. “A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral.” 4. Ação penal. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não-aplicação. Precedentes. *HC* denegado. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública.

DJ de 3.4.2008.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N^o 528/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Vagas. Criação. Lei n^o 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Decisão regional. Reconhecimento. Decadência. Ação mandamental.

1. Nos termos do art. 18 da Lei n^o 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extingui-se á quando

decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2. No caso, o prazo de validade do concurso no qual concorreram os impetrantes – em que se discute nomeação de vagas do certame – ocorreu em 21.1.2006, tendo o mandado de segurança sido ajuizado apenas em 16.5.2007, mais de um ano depois, averiguando-se, portanto, a decadência, como decidiu a Corte de origem. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 3.4.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.646, DE 22.11.2007

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 516/AL

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMENTA: Revisão de eleitorado. Caráter excepcional (art. 92, III, Lei n^o 9.504/97). Município não relacionado nos estudos comparativos do TSE. Res.-TSE n^o 22.586/2007. Indeferimento.

1. Por ser ano não eleitoral, oportunamente analise do pedido de realização de revisão do eleitorado, nos termos da Res. n^o 21.538/2003.

2. Município não relacionado nos estudos comparativos do PA n^o 19.846/DF como sujeito à revisão de ofício (art. 92 da Lei n^o 9.504/97).

3. Incumbe à Corte Regional determinar a revisão do eleitorado com fundamento em fraude no alistamento eleitoral (§ 4º do art. 71 do Código Eleitoral).

4. Pedido indeferido.

DJ de 31.3.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.720, DE 4.3.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.418/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Acrescenta e altera dispositivos da Res. n^o 22.071, de 22 de setembro de 2005, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores dos tribunais eleitorais.

DJ de 1º.4.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.725, DE 6.3.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.884/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Processo administrativo. Concurso público TSE. Analista judiciário da área judiciária. Posse. Ausência de diploma. Comprovação da escolaridade mediante certificado de conclusão de curso superior. Apresentação posterior do diploma devidamente registrado junto ao Ministério da Educação. Manutenção da posse.

1. O art. 5º, *caput*, e IV, da Lei n^o 8.112/90 determina que o candidato a cargo público seja possuidor de nível de escolaridade compatível.

2. O servidor Primo Vaz da Costa Filho comprovou documentalmente ser possuidor de nível de escolaridade compatível com o exigido para o exercício do cargo que ora ocupa, o de analista judiciário – área judiciária.

3. Nomeado para o cargo em que foi regularmente aprovado por meio de concurso público, o servidor apresentou prova suficiente de que concluiu o curso de graduação em Direito em 5.7.2007, antes da data de sua

nomeação, 27.7.2007; inicialmente, pelo certificado emitido pela instituição de ensino pela qual ele se formou; posteriormente, confirmado pela entrega do diploma de graduação, devidamente registrado.

4. Ato da posse mantido.

DJ de 31.3.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.729, DE 11.3.2008

CONSULTA N^o 1.465/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação judicial com trânsito em julgado anterior ao segundo mandato. Possibilidade. Precedentes. Cônjugue separado judicialmente de prefeito, com trânsito em julgado da sentença anterior ao exercício do segundo mandato deste, não tem obstaculizada a eleição para idêntico cargo do ex-esposo.

DJ de 31.3.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.731, DE 11.3.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.866/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Processo administrativo. Decisão. TRE/MA (Processo n^o 7129/2006). Reconhecimento. Localidades de difícil acesso (Praia de Caçacueira, Praia de São Lucas e Peru, Praia de Guajerutiua, Praia de Valha-me-Deus, Praia de Bate Vento e Lençóis, Praia de Retiro, Mirinzal e Porto do Meio). Concessão de diárias. Deslocamento. Servidores.

– Presentes os requisitos, homologa-se a decisão da Corte Regional para os efeitos previstos na Res.-TSE n^o 22.054/2005.

DJ de 31.3.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.732, DE 11.3.2008

PETIÇÃO N^o 2.681/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF). Vantagem pecuniária individual. Lei n^o 10.698/2003. Inclusão. Cálculo. Gratificação natalina e adicional de férias. Deferimento. 1. Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (sessão administrativa de 21.2.2008), constitui direito do servidor o cômputo da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei n^o 10.698/2003, para pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias.

2. Em face desse pronunciamento e também daqueles oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, é de se reconhecer o direito dos servidores do Tribunal Superior Eleitoral à percepção da referida vantagem, para fins de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, a partir de 1º.5.2003, data dos efeitos financeiros da referida lei (art. 4º), observada, ainda, a disponibilidade orçamentária desta Corte superior.

Pedido deferido.

DJ de 2.4.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.734, DE 11.3.2008

CONSULTA N^o 1.516/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Adornos em fotografia para fins de registro de candidatura. Regulamentado pela Res.-TSE n^o 22.156 e pela Lei n^o 9.504/97. Não-conhecimento. O Tribunal Superior Eleitoral não conhece consultas, cuja matéria já esteja regulamentada mediante resolução.

DJ de 31.3.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.735, DE 11.3.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.874/RO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Processo administrativo. Decisão. TRE/RO. Comunidade Indígena Pin Rio Branco. Reconhecimento. Localidade de difícil acesso. Concessão de diárias. Deslocamento. Servidores.

Presentes os requisitos, homologa-se a decisão do TRE/RO no Processo n^o 161/2006, para os efeitos previstos na Res.-TSE n^o 22.054/2005.

DJ de 31.3.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.737, DE 11.3.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.809/SE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Processo administrativo. Juízo da 36^a Zona Eleitoral (Aracaju/SE). Execução fiscal da dívida ativa. Fundo Partidário. Bloqueio. Impossibilidade. Penhora da conta bancária do partido. Competência do juiz da execução. Fornecimento do número da conta da agremiação. Possibilidade.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é permitido o bloqueio das cotas do Fundo Partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial.

Compete ao juiz da execução a realização de penhora da conta bancária de agremiação partidária.

Possibilidade de fornecimento, a pedido, do número da conta bancária de partido político.

Pedido indeferido.

DJ de 31.3.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.738, DE 13.3.2008

PETIÇÃO N^o 2.652/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Partido político. PSDC. Prestação de contas. Desaprovação.

– Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PSDC, referente ao exercício financeiro de 2006.

DJ de 2.4.2008.

RESOLUÇÃO N^o 22.739, DE 13.3.2008

PETIÇÃO N^o 1.833/MG

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Partido político. PAN. Prestação de contas. Desaprovação.

– Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PAN, referente ao exercício financeiro de 2005.

DJ de 2.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.740, DE 13.3.2008**PETIÇÃO Nº 1.348/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Partido político. PSDC. Prestação de contas. Exercício de 2002. Desaprovação.

– Não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PSDC referente ao exercício financeiro de 2002.

DJ de 2.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.741, DE 13.3.2008**PETIÇÃO Nº 1.845/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Prestação de contas. Partido político. Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Fusão. Atual Partido da República (PR). Desaprovação das contas.

– Não sanadas as irregularidades apontadas, após diversas oportunidades para fazê-lo, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona) referente ao exercício financeiro de 2005.

DJ de 2.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.743, DE 18.3.2008**CONSULTA Nº 1.509/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Consulta. Indagações. Fidelidade partidária. Partidos e coligações. Direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional. Supremacia individual de cada partido. Legitimidade do partido para pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Precedentes.

DJ de 31.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.744, DE 13.3.2008**CONSULTA Nº 1.522/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Consulta. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Vedações. Ano eleitoral. Exceções legais. Conduta vedada aos agentes públicos. Diversividade de questões. Não-conhecimento.

1. Questionamentos diversos elaborados com minudência exagerada, de forma ampla e inespecífica ou que incidam em caso concreto, não merecem conhecimento.

2. Consulta não conhecida.

DJ de 2.4.2008.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.713, DE 28.2.2008**INSTRUÇÃO Nº 114/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

Dispõe sobre os procedimentos de identificação biométrica do eleitor e votação nas seções eleitorais dos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I Disposição Preliminar

Art. 1º No dia das eleições, nas seções eleitorais dos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC, a identificação do eleitor e os procedimentos de votação obedecerão ao disposto nesta resolução, aplicando-se os demais dispositivos da Res. nº 22.712, de 28.2.2008.

Capítulo II Da Votação

Art. 2º Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título de eleitor, poderá votar, desde que portando documento oficial com foto que comprove a sua identidade.

§ 2º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

I – carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);

II – certificado de reservista;

III – carteira de trabalho;

IV – carteira nacional de habilitação, com foto.

§ 3º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

§ 4º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos reter o título de eleitor apresentado e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

§ 5º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna.

Art. 3º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título de eleitor, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 4º Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I – o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II – admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título de eleitor ou documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

III – o componente da mesa localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do título de eleitor ou documento de identificação;

IV – não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V – o presidente da mesa receptora de votos ratificará a identidade do eleitor solicitando que ele posicione o dedo indicado pelo sistema sobre o leitor de impressões digitais;

VI – havendo o reconhecimento da biometria, o presidente da mesa receptora de votos autorizará o eleitor a votar;

VII – não havendo o reconhecimento da biometria, o presidente da mesa receptora de votos solicitará ao eleitor que posicione o próximo dedo indicado pelo sistema sobre o leitor de impressões digitais para identificação, e assim sucessivamente, até o reconhecimento;

VIII – por fim, não havendo o reconhecimento biométrico do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos autorizará o eleitor a votar por meio de um código numérico e consignará o fato em ata;

IX – na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

X – concluída a votação, o eleitor dirigir-se-á à mesa receptora de votos, a qual lhe restituirá o título de eleitor ou o documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

XI – no recinto da mesa receptora de votos, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular, equipamento de radiocomunicação ou outro equipamento que possa comprometer o sigilo do voto.

§ 1º Na hipótese de o eleitor, após a identificação, se recusar a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna; utilizará, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para o outro cargo, o presidente da mesa alertá-lo-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o outro voto ainda não confirmado, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

§ 3º Nos casos em que não for possível o reconhecimento biométrico do eleitor, este deverá ser orientado pela mesa receptora de votos a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

Art. 5º Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 6º O eleitor portador de necessidades especiais poderá contar, para votar, com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§ 1º O presidente da mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito do voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que ajudará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Art. 7º Para o exercício do direito do voto, ao eleitor portador de necessidade especial de caráter visual serão assegurados (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I – a utilização do alfabeto comum ou do sistema Braille para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;

II – o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III – o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do voto;

IV – o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Art. 8º A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º A urna exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel referente à eleição proporcional e, em seguida, o referente à eleição majoritária na seguinte ordem:

I – vereador;

II – prefeito.

§ 2º O painel referente ao candidato a prefeito exibirá, também, o nome do respectivo candidato a vice.

Art. 9º O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha que impeça a continuidade da votação, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, deverá o primeiro eleitor votar novamente, sendo o primeiro voto considerado insubstancial, vedada a utilização do arquivo magnético.

Art. 10. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicada na sessão de 28.2.2008 e no DJ de 7.3.2008.